

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº.0006933-26.2011.815.2001

RELATOR :Dr. Aluízio Bezerra Filho, Juiz convocado para substituir o

Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

EMBARGANTE: Ana Carolina Pires Gouveia Guedes e Isamarques Estevam

Ramalho

ADVOGADA: Catarina Porto

EMBARGADA: Geap Fundação de Seguridade Social

ADVOGADO: Leonardo Pretto Flores

PROCESSUAL CIVIL – Embargos de declaração – Caráter modificativo – Ausência de obscuridade, contradição ou omissão no corpo do aresto vergastado – Rediscussão da matéria objeto do julgamento - Inadmissibilidade – Rejeição.

- -- Os embargos declaratórios têm por escopo solicitar do julgador que esclareça obscuridade, elimine contradições ou supra omissões, acaso existentes na decisão, e não para adequar a sentença ou o acórdão ao entendimento do embargante.
- A pretensão de novo julgamento não pode ser objeto de análise em sede de embargos de declaração, visto que este serve unicamente para clarear, eliminar contradições, dúvidas e omissões existentes no julgado.

VISTOS, relatados e discutidos estes

autos acima identificados.

A C O R D A M, na Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, rejeitar os

Embargos de Declaratórios, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de fl.294.

RELATÓRIO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por ANA CAROLINA PIRES GOUVEIA GUEDES E ISAMARQUES ESTEVAM RAMALHO, contra os termos do acórdão de fls. 244/256, o qual deu provimento parcial ao apelo, no sentido de que a condenação da promovida em relação as despesas referentes ao procedimento médico, submetido pela autora, seja até o limite dos preços estabelecidos na tabela por ela adotada, em relação aos médicos, assistentes e instituições por ela conveniadas, à época dos fatos, sendo descontado o valor da co-participação, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, mantendo os índices de atualização "a quo".

A embargante alegou, inicialmente, que o acórdão foi omisso, tendo em vista a ausência de manifestação acerca do art. 35-C, inc. I, da Lei dos Planos de Saúde, bem como em relação ao reembolso das despesas hospitalares. Aduziu, ainda, que o acórdão foi contraditório ao declarar que o reembolso nos termos da sentença infringiria o equilíbrio contratual.

Dessa forma, requereu o conhecimento e provimento dos embargos, trazendo como consequência o efeito infringente do julgado, mantendo-se a sentença na íntegra.

Ante a pretensão de empréstimo de efeito modificativo, foi determinada a intimação da embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal (fl. 265).

Devidamente intimada, a embargada apresentou contrarrazões às fls. 267/269.

É o que basta a relatar.

VOTO

"Ab initio", antes de se enfrentar o âmago dos presentes embargos, faz-se mister a digressão acerca de seus pressupostos de admissibilidade específicos.

Segundo o preceito normativo do art. 535 do Código de Processo Civil, o recurso de Embargos de Declaração é cabível quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade (dúvida), contradição ou omissão. Veja-se:

Embargos de declaração nº 0006933-26.2011.815.2001

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver na sentença ou no acórdão obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. A omissão ocorre quando a sentença há de ser complementada para resolver questão não resolvida no "decisum".

A doutrina pátria não diverge da orientação legal. Por todos, confira-se o magistério dos insignes mestres **NELSON e ROSA NERY**':

"Os Embargos de Declaração têm a finalidade de completar a decisão omissão ou, ainda, de clareá-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclareatório. Como regra não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado".

No caso dos autos, é fácil constatar que inexistiu qualquer omissão, contradição ou obscuridade, o que, somente ocorrendo, poderia dar guarida aos embargos de declaração opostos. Em outras palavras, e, por ser mais objetivo, não ocorreu qualquer equívoco de interpretação no julgamento da decisão embargada.

O acórdão foi proferido conforme as alegações e provas existentes nos autos e suficientes para o julgamento, especificando os fundamentos fático jurídicos, restando devidamente motivado.

Colhe-se dos autos quanto à temática deduzida que foi bem analisada quando do julgamento do recurso, consoante pode ser constatado às fls. 244/256.

Na verdade, verifica-se que os argumentos lançados pelo embargante têm como objetivo precípuo a reforma do julgado, para que se produza outro de acordo com o seu entendimento, ocorrendo apenas a rediscussão da matéria.

3

¹ In Código de Processo Civil Comentando e Legislação Processual Extravagante em Vigor. Revista dos Tribunais. 6 ed., revista e atualizada de acordo com as Leis 10.352 e 10.358.

Desse modo, malgrado a irresignação do insurreto, o acórdão embargado encontra-se suficientemente fundamentado e motivado, inexistindo qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, sempre ressaltando o fato de não serem os embargos de declaração servíveis para adequar uma decisão ao entendimento do embargante ou rediscutir matéria objeto de julgamento, como pretende o ora embargante. Neste contexto, inserem-se perfeitamente as seguintes inteligências jurisprudenciais:

ADMINISTRATIVO. **PROCESSUAL** CIVIL. **EMBARGOS DECLARATÓRIOS** NO **AGRAVO** REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO REMUNERAÇÃO/PENSÃO DE DOIS CARGOS CIVIS DE PROFESSOR. ART. 29, "B", DA LEI 3.765/60 (REDAÇÃO VIGENTE AO TEMPO DO ÓBITO DO MILITAR). *VEDAÇÃO* EXPRESSA. CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. *OMISSÃO* ECONTRADICÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme dispõe o art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, o que não ocorreu na espécie.

(...)

8. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Resp 1263285/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 14/02/2013)(sem grifos no original).

E:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 535, I e II, do CPC. No caso concreto, inexiste qualquer desses vícios, pois as questões levantadas apenas traduzem o inconformismo com o teor da decisão embargada.
- 2. Se não superado o juízo de admissibilidade do recurso especial, é inviável o exame do mérito recursal.
- 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AREsp 150.180/GO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 21/02/2013)

No tocante à alegação em relação a omissão quanto a ausência de manifestação acerca da violação do art. 35-C, inc. I, da Lei dos Planos de Saúde, certo é que , restou claramente disposto no acórdão que a situação era de urgência e emergência e que era cabível o reembolso do atendimento prestado. Veja-se:

"Assim, vê-se claramente que o caso em questão se enquadra na situação descrita no inciso II, sendo a gravidade do quadro da autora incontestável e configura situação de urgência/emergência, posto que a demandante corria risco de vida, tendo crises convulsivas de dificil controle e risco de vida iminente, bem como possibilidade de ficar com sequelas irreversíveis.

Ressalte-se que, o próprio contrato permite o reembolso do atendimento prestado em casos de urgência/emergência, mesmo quando haja prestador contratado para tal serviço

(...)

Por tais razões, a GEAP – Fundação de Seguridade Social deve pagar/reembolsar o valor do tratamento médico que se submeteu a paciente, considerando que se trata de procedimento coberto pelo plano.".

No tocante à alegação de contradição, vêse que o acórdão foi claro ao dispor que:

"No entanto, em relação ao valor do ressarcimento, observa-se que deve levar em consideração os valores constantes das tabelas de pagamento de profissionais e instituições por ela praticados para o tipo similar de procedimento cirúrgico a que se submeteu a promovente, devendo ser descontado os valores da coparticipação, pois necessário também assegurar a viabilidade empresarial dos planos privados de saúde.

O pagamento integral do valor disposto pela parte autora feriria gravemente o equilibrio financeiro do contrato, posto que o valor pago mensalmente leva em consideração os valores constantes das tabelas de pagamento de profissionais e instituições por ela praticados.

Inclusive, porque, se a autora tivesse realizado o procedimento com médico e em hospital credenciado, a demandada teria que arcar com os custos dele decorrentes, de acordo com a sua Tabela Geral.

Por tais razões, merece reforma a r. sentença para que a condenação da promovida seja limitada ao custeio das

Embargos de declaração nº 0006933-26.2011.815.2001 despesas, até o limite de sua tabela, devendo ser descontado os valores da coparticipação."

Em relação à afirmação da embargante da necessidade de prequestionamento de alguns dispositivos legais, importante ressaltar a definição dada pelo **MINISTRO MARCO AURÉLIO DE MELLO** da Excelsa Corte:

"Diz-se prequestionada determinada matéria, quando o órgão prolator da decisão impugnada, haja adotado entendimento explícito sobre ela."

Ademais, para a configuração do questionamento prévio, **não é necessário** que **haja menção expressa** do dispositivo infraconstitucional tido como violado, sendo pacífico no Superior Tribunal de Justiça que "o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão".²

O MIN. FRANCISCO FALCÃO, no REsp nº

1060319 (DJ 14.08.2008) afirmou: "Como é de sabença geral, o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não serem explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto. Neste sentido, confiram-se os seguintes julgados, verbis: "RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL FUNCIONAL ADMINISTRADO PELA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA-SAF. OCUPAÇÃO POR SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ALIENAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 535, DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E STJ. 1. Não ocorre violação do art. 535, do CPC, quando o acórdão recorrido não denota qualquer omissão, contradição ou obscuridade no referente à tutela prestada, uma vez que o julgador não se obriga a examinar todas e quaisquer argumentações trazidas pelos litigantes a juízo, senão aquelas necessárias e suficientes ao deslinde da controvérsia. 2. É passível de alienação o imóvel funcional que, à época de edição da Lei 8.025/90, era administrado pela Secretaria da Administração Federal da Presidência da República — SAF, ainda que ocupado fosse por servidores militares, não se aplicando ao caso a vedação inscrita no art. 1°, § 2°, I, desta norma. 3. Precedentes: REsp 61.999/DF, REsp 155.259/DF, REsp 76.493/DF, REsp 59.119/DF, RMS 21.769/DF (STF). 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (REsp nº 394.768/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 01/07/2002, pág. 00247). "RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ART. 535, I E II, DO CPC -EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO. 1 - Inexiste violação ao art. 535, I e II, do CPC, se o Tribunal a quo, de forma clara e precisa, pronunciou-se acerca dos fundamentos suficientes à prestação jurisdicional invocada. 2 - Agravo improvido" (AGREsp n.º 109.122/PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 08/09/2003, p. 00263)."³

Assim, "in casu subjecto", este Egrégio Tribunal de Justiça se manifestou de forma clara e precisa sobre a relação

6

² STJ – 1^a Turma, REsp 666419/SC; Rel. Min. LUIZ FUX, j. 14/06/2005, DJ 27.06.2005 p. 247

³ STJ - REsp 792497, Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 16.12.2005.

jurídica posta nos autos, razão pela qual prescindiu de rebater um a um os argumentos trazidos pela recorrente.

Ademais, não contraria o art. 535, II, do Código de Processo Civil, o acórdão que rejeita os embargos de declaração opostos quando o Tribunal de origem julga satisfatoriamente a lide, solucionando a questão dita controvertida tal qual lhe foi apresentada. Não é o julgador obrigado a rebater especificamente todos os argumentos trazidos pelas partes, visando à defesa da tese que apresentaram, devendo, apenas, enfrentar a controvérsia observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

Verifica-se, assim, que o embargante busca apenas rediscutir a matéria, desconsiderando o que já restou examinado no acórdão, o que é inadmissível.

Pelo exposto, não havendo qualquer vício a ser corrigido no corpo do aresto embargado, torna-se imperiosa a **rejeição** dos presentes embargos declaratórios, mantendo-se, *"in totum"*, os termos do Acórdão desafiado.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Aluízio Bezerra Filho, Juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. José Ferreira Ramos Júnior, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 29 de julho de 2014.

Dr. Aluízio Bezerra Filho Juiz convocado - Relator